



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000023

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1710-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 122503, aplicado no dia 02/06/2015.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005536

MEMORANDO Nº 17/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1710-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 122503, aplicado no dia 02/06/2015.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 03/11/2020 11:26:08.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 14C2F13F00A76E38.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005536

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 11:26

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005536

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:46

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo Nº 2020/39001/000023

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:06

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
17/2020/COEMA/TO



ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

1 - CONTROLE

1.1 - N° do Processo

01

PROCESSO

1710-2015-F.

- REFERÊNCIA

1.1 - DATA DE ENTRADA

2.2 - EXERCÍCIO

2015

2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO

beopoldine Fille

2.4 - CADASTRO

08.06.2015

- INTERESSADO

Prefeitura Municipal de Palmas

- ASSUNTO

mineração (extração de cascalho)

580/2017

LOCAL/DATA

1 - LOCALIDADE

Palmas

5.2 - DATA DO PAPEL

5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ANOTAÇÕES

2019

ANDAMENTO

[illegible]


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Proc 1710-2015-F

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 122503

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE	Mineração (Cascalho)	02 - REGIONAL	Palmas	03 - NOTIFICAÇÃO	167780
04 - NOME DO AUTUADO	Prefeitura Municipal de Palmas	05 - CPF/CNPJ	24851511/0001-85		
06 - FILIAÇÃO					

07 - NATURALIDADE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL	
09 - ENDEREÇO	AV. Getúlio Vargas ACSU-SO 60	
11 - BAIRRO OU DISTRITO	Centro	12 - MUNICÍPIO (CIDADE)
	Palmas	13 - UF
		14 - CEP
		TO 77000-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental
 competente na Coordenada: 22L 0794735/UTM 8856796.

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
70	§ 1º	60	CAPUT	3º	II, VII	66					
LEI/DEC/MP 9.605/98				LEI/DEC/MP Dec Fed 6514/2008				LEI/DEC/MP			
								19 - Valor R\$			
								# 50.000,00			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU
 APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

20 - Local da Infração	Setor Santa Bárbara	21 - Município	Palmas	22 - UF	TO
23 - Data da Autuação	02-06-2015	24 - Data do Vencimento	22-06-2015	25 -	☒ NATURATINS ☐ CIPAMA
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante	Leopoldino Filho A. Ferreira Fiscal Ambiental Matrícula: 1287443	27 - Assinatura do Autuado	X R. M. Souza	Rafael Marcolino de Souza Diretor de Obras CREA-TO 14234-3/D Sec. Municipal de Infra Estrutura e Serviços Públicos	



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 147105



TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO ☒ EMBARGO ☐ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO		02 Auto de Infração Nº <u>122503</u> Lavrado em <u>02/06/2015</u>		INSTITUIÇÃO ☒ NATURATINS ☐ CIPAMA	
03 NATUREZA ☒ ZONEAMENTO URBANO ☐ CAÇA E/OU PESCA ☐ ZONEAMENTO RURAL ☒ EXTRATIVA ☐ COMERCIAL ☐ OUTROS ☐ INDUSTRIAL			04 CPF OU CNPJ: <u>24851511/0001-85</u>		
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>Prefeitura municipal de Palmas</u>				RG:	
06 ENDEREÇO: <u>AV. Teotônio Segurado ACSU-SO 60</u>					
07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>Centro</u>		08 MUNICÍPIO: <u>Palmas</u>		09 CEP: <u>77000-000</u>	
10 UF: <u>TO</u>					
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>Palmas</u> HORAS: DIA: <u>02</u> MÊS: <u>JUNHO</u> ANO: <u>2015</u>					
12 DESCRIÇÃO: <u>Fica embargado a extração de cascalho na coordenada: 22L 0794735/UTM 8856796.</u>					
13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>Justo Carlos de Silva</u> CPF Nº: <u>827589-1</u> END.: <u>NATURATINS</u> <u>[Assinatura]</u> Assinatura			14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: CPF: ASSINATURA: <u>Rafael Marcolino de Souza</u> Diretor de Obras CREA-TO 14234-3/D Sec. Municipal de Infra Estrutura e Serviços Públicos		
NOME: CPF Nº: END.: Assinatura			15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>[Assinatura]</u> Leopoldino Filho A. Ferreira Fiscal Ambiental Matrícula: 1287443 NATURATINS		



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

REF.: AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122503

EQUIPE

JUSLEY CAETANO DA SILVA
CLEIVANICE BARBOSA DE OLIVEIRA
LEOPOLDINO FILHO ASSIS FERREIRA

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL(CASCALHO) PRÓXIMO AO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS.

2. DESENVOLVIMENTO

NO DIA 02-06-2015 PARTE DA EQUIPE "C" DE FISCALIZAÇÃO, COMPOSTA PELOS FISCAIS CLEIVANICE BARBOSA, JUSLEY CAETANO E LEOPOLDINO FILHO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL SUPRACITADO NO INTUITO DE AVERIGUAR DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO NAS PROXIMIDADES DO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA. AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE ENCONTROU UM CAMINHÃO CAÇAMBA QUE TINHA COMO MOTORISTA O SR. MAURO GONÇALVES BARBOSA E UMA PÁ CARREGADEIRA COM O SR. ABÍLIO DA SILVA VITORINO COMO OPERADOR, TANTO O CAMINHÃO QUANTO A PÁ CARREGADEIRA SÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE PALMAS. A EQUIPE CONSTATOU QUE A PREFEITURA NÃO TINHA LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DO CASCALHO, DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 122503 NO VALOR DE 50.000,00 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, NA OPORTUNIDADE FICOU EMBARGADA A ATIVIDADE(TERMO DE EMBARGO Nº 147105) DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO DA JAZIDA NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

3. OBSERVAÇÃO

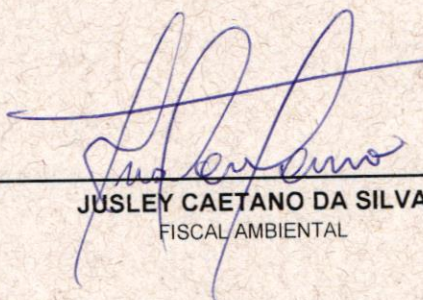
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS NO MESMO DIA DA APURAÇÃO DOS FATOS.

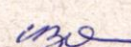
AUTO INFRAÇÃO: 122503-2015

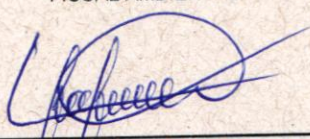
PROCESSO: 1710-2015-F

NOTIFICAÇÃO: 167780-2015

PALMAS, 08 DE JUNHO DE 2015


JUSLEY CAETANO DA SILVA
FISCAL AMBIENTAL


CLEIVANICE BARBOSA DE OLIVEIRA
FISCAL AMBIENTAL


LEOPOLDINO FILHO ASSIS FERREIRA
FISCAL AMBIENTAL



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: EXTRAÇÃO DE CASCALHO

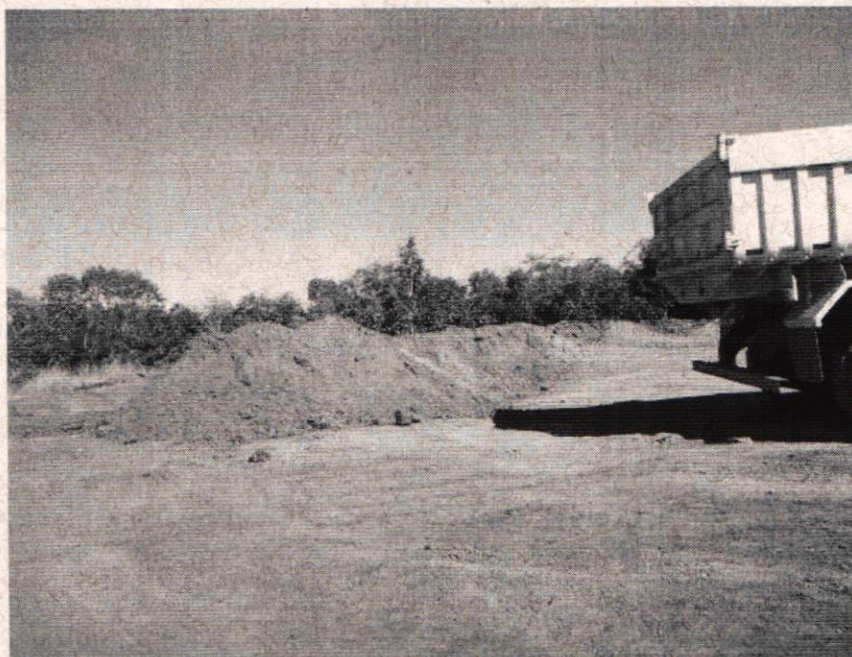


Figura 2: EXTRAÇÃO DE CASCALHO



[Handwritten signature]



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

Figura 3: EXTRAÇÃO DE CASCALHO





GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

PALMAS, 31 DE JULHO DE 2017

PROCESSO: 1710-2015-F

AUTO INFRAÇÃO: 122503-2015

TERMO DE EMBARGO: 147105-2015

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 122503 foi lavrado em 02 de junho de 2015, em decorrência da infração aos dispostos no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08 e no art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98 e conforme conduta ali descrita: "Extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente."

Diante do Relatório de Atividades nº 331/2015, expedido pela equipe de fiscalização do NATURATINS/ Escritório Regional de Palmas, às fls. 04 dos autos, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Consta no referido Relatório, in verbis:

"O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL(CASCALHO) PRÓXIMO AO Córrego Machado no Setor Santa Bárbara, no Município de Palmas. No dia 02-06-2015 parte da equipe "C" de fiscalização, composta pelos fiscais Cleivanice Barbosa, Jusley Caetano e Leopoldino Filho se deslocou até o local supracitado no intuito de averiguar denúncia anônima sobre extração irregular de cascalho nas proximidades do Córrego Machado no Setor Santa Bárbara. Ao chegar no local a equipe encontrou um caminhão caçamba que tinha como motorista o Sr. Mauro Gonçalves Barbosa e uma pá carregadeira com o Sr. Abílio da Silva Vitorino como operador, tanto o caminhão quanto a pá carregadeira são de propriedade da Prefeitura de Palmas. A equipe constatou que a Prefeitura não tinha licença para extração do cascalho, diante do exposto foi lavrado o Auto de Infração de Nº 122503 no valor de 50.000,00 em desfavor da Prefeitura Municipal de Palmas, na oportunidade ficou



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

EMBARGADA A ATIVIDADE (TERMO DE EMBARGO Nº 147105) DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO DA JAZIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS."

Conforme dispõe o art. 4º § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora"; sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão Julgadora. Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº. 9.605/98:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

DO CONTRADITÓRIO

A autuada NÃO apresentou Defesa Administrativa.

Observando os princípios norteadores e encerrada a instrução processual, a Comissão de Julgamento fez publicar em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entraram na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Dessa forma, a autuada teve uma nova oportunidade de se manifestar em alegações finais, haja vista a publicação da pauta de julgamento no site do NATURATINS, em 08/05/2017. Ainda assim, a autuada não se manifestou no prazo estabelecido no art. 122 do Decreto acima (dez dias).

CONSIDERAÇÕES DA CJAI



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

O Memorial Fotográfico, às fls. 05 e 06, o Relatório de Atividade nº 331/2015, às fls. 04 dos autos, comprovam a infração descrita no Auto de Infração.

A norma é clara ao considerar infração, "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente". A autuada praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta.

O valor da multa está em consonância com o artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08 - " Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Portanto, dentro do estabelecido em lei.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS);

B) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONTOARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da decisão.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

COMISSÃO JULGADORA

IVANILDES MAGALHAES E SILVA
Relator / Membro Julgador

LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.go.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 1710-2015-F

Ciente do Julgamento nº 248-2017 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 31 de julho de 2017.


HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 1710-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS; CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 122503-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente". na coordenada: 22I 0794735/utm 8856796. Diante do exposto, a Comissão decide:

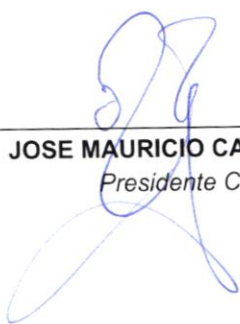
a) - Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº. 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 31 de julho de 2017.


JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AR

NOTIFICADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TO

CPF/CNPJ:

24.851.511/0001-85

ENDEREÇO:

104 NORTE, AV. JK, EDIFÍCIO VIA NOBRE
EMPRESARIAL, LOTE 28 A - 8º ANDAR

CIDADE:

PALMAS - TO

CEP:

77006-014

CONTEÚDO:

JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA E
NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO Nº 1710-2015-F

/ PAYS

DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Ronel H. Freitas

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

23/08/17

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

Agente de Correios
Mat. 83452940



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do
A.R

Palmas (TO) 18/08/17

Rodrigo La Canda



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1472-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON; CPF nº 033.877.539-00, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122206-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar 5,7455 ha de floresta da tipologia cerrado, em Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 28.727,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte sete reais e cinquenta centavos);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Conforme a Lei Estadual Nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 27 de junho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS; CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122503-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente". na coordenada: 221 0794735/utm 8856796. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 31 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1723-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAO BATISTA ARAUJO ESCARDO; CPF nº 033.163.801-08, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152762-2015, com a descrição da seguinte conduta: "por explorar 18 árvores em vegetação nativa na Fazenda Tocantins sem autorização do Órgão competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 12 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1744-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JAMES AMERICO DA COSTA; CPF nº 060.142.201-51, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152506-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Pescar em local proibido, dentro da margem de segurança da hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães (jusante). Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente;

- Por ser a presente infração administrativa ambiental considerada como de menor lesividade ao meio ambiente, sem prejuízo do saneamento de eventuais irregularidades e, ainda, dada a primariedade do autuado, converte-se a multa simples aplicada em advertência;



6073



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PALMAS

OFÍCIO Nº 584/2017/GAB/FMA

Palmas, 01 de setembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor

Herbert Brito Barros (Buti)

Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

NESTA

Assunto: Cópia do Processo nº 1710-2015-F.

*Ata
Providenciada atendi-
mento, verificando
os meios legais.
Natura
01.09.17*

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, solicitamos de Vossa Senhoria cópia do Processo nº 1710-2015-F, em meio físico ou preferencialmente digital, visto a necessidade de protocolar defesa de Auto de Infração em Segunda Instância.

Solicitamos que providencia com a URGÊNCIA que o caso requer, uma vez que o prazo para protocolo da defesa se encerra no dia 06/09/2017.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos através dos telefones: (063) 3234-0031 ou 3234-0036.

Atenciosamente,

PARA **DFJSA**

FAVOR PROVIDENCIAR
OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS

☐ ANÁLISE E RETORNO

☒ ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

☐ APRECIÇÃO E REGISTRO

☐ PARTICIPAÇÃO E RETORNO

☐ PARA CONHECIMENTO

☐ OUTROS _____

1º.912

Gabinete do Diretor de Controle Ambiental

Petero de Oliveira Costa

Assessor de Meio Ambiente

NATURATINS

Adriano Silva Pinto
Diretor de Controle Ambiental

Adriano Silva Pinto
Diretor de Controle Ambiental
Matrícula: 413.019.780
Fundação Mut de Meio Ambiente

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 01 / 09 / 17

Kenia

Assinatura/ Carimbo

*respondido
via email
01/09/17*

☐ Resposta ofício 584-2017 -FMA

1 mensag

1 de setembro de 2017 15:



De: Gerencia da Camara de Julgamento

Para: ouvidoria

resposta of. 58...MA- Palmas. 2.pdf (713,3 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#) Resposta of. 58...A - Palmas - 1.pdf (795,6 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)

[Fazer download de todos os anexos](#)

[Remover todos os anexos](#)

Ao Senhor
Adriano Silva Pinto
Diretor de Controle Ambiental

Senhor Adriano

Em resposta ao ofício 584-2017, segue anexo, cópia do processo 1710-2015-F.
Peço confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Mafalda Carmo

[Responder](#) - [Responder a todos](#) - [Encaminhar](#) - [Mais ações](#)



1710-2015-P
6280

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC 18	
DATA	06 / 09 / 14
Wanderson Martins Assinatura/Carimbo	

À PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

O MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 24.851.511/0001-85, com endereço na Q. 104 Norte, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 28 A, Edifício Via Nobre Empresarial, 8º andar, CEP 77.006-014, Plano Diretor Norte, nesta capital, onde recebe notificações e intimações, neste ato representada por seu Prefeito, o senhor Carlos Henrique Franco Amastha, COLOCAR QUALIFICAÇÃO, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 113 a 117 e 127 a 133 do Decreto Federal nº 6514/2008, apresentar:

**RECURSO DA DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE JULGADORA DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA**

mediante as razões de fato e direito descritas abaixo:

1. DOS FATOS

Na data de 02 de junho de 2015 o município foi autuado por supostamente "extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente na coordenada 22L 0794735/UTM 8856795", Auto de Infração nº 122503.

O município foi cientificado da infração por meio de assinatura no Auto de Infração, e não apresentou defesa em 1ª Instância.

A área objeto da infração foi embargada (Termo de Embargo nº 147105).

Os fatos que culminaram na geração da multa foram registrados por meio do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 331-2015, e o julgamento do Auto de Infração ocorreu na data de 31 de julho de 2017, conforme Julgamento nº 248-2017.

Ocorre que a Auto de Infração está eivado de vícios, assim como a apuração da infração, sendo nulo de pleno direito, como será visto a seguir, e dessa feita, a decisão de Primeira Instância não merece prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

**2.1. DO CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA -
INCOMPETÊNCIA PARA ASSINATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração foi assinado pelo senhor Rafael Marcolino de Souza, à época Diretor de Obras da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Ocorre que o citado servidor público é INCOMPETENTE para assinar o Auto de Infração.

Conforme o Art. 71 Inc. XIV da Lei Orgânica do município, compete privativamente ao Prefeito "praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal".

Ora, quando da lavratura de Auto de Infração em desfavor do município de Palmas, esse deve ser assinado por pessoa competente, no caso, o prefeito municipal, visto a prática de atos que visem resguardar os interesses do município ser um ato privativo do prefeito.

Conforme o Art. 96, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008:

"O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

[...]

Ocorre que o Município não foi devidamente cientificado da ocorrência da conduta supostamente infracional e da lavratura do Auto de Infração, visto o município não ter sido notificado "pessoalmente", no caso a Pessoa Jurídica do município não foi notificada da ocorrência.

Ainda, o "representante legal" do Município, quer seja, o Prefeito Municipal, não foi devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração, tendo apenas o Diretor assinado o Auto de Infração, e esse não é, legalmente, o representante municipal.

2.2. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Motivação pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo. Com esteio na Lei 9784/99, Hely Lopes Meirelles diz que "denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos

e dos fundamentos jurídicos do ato". Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados. Geralmente a motivação é apresentada sob a forma de "considerandos".

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação: "Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo [...]".

Consta no Processo Nº 1710-2015-F o Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 331-2015. Entretanto, o citado relatório não apresenta NENHUMA MOTIVAÇÃO para a lavratura do Auto de Infração, não constando, conforme doutrina Hely Lopes Meirelles, os "considerandos". No relatório, os agentes fiscais se limitaram a narrar a ocorrência dos fatos, sendo que por si só, a narrativa não apresenta status de motivação.

Dessa feita, entendemos que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, por não ter sido observado um princípio da Administração Pública.

2.3. DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PARA VALORAÇÃO (DOSIMETRIA) DA MULTA

O art. 4º do Decreto Federal nº 6.514/2008 afirma que:

Art. 4º. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

[...]

Ocorre que o agente fiscalizador, ao valorar a multa aplicada (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), não realizou a correta valoração da multa, não considerando a gravidade dos fatos ocorridos e as consequências para o meio ambiente, os antecedentes e a situação econômica do infrator.

No relatório, os fiscais se limitaram a narrar a ocorrência dos fatos, e não inseriu nenhuma informação ou metodologia de como chegou ao valor da multa. Ainda, os fiscais sequer inseriram no relatório o valor da multa aplicada!

A multa foi aplicada considerando o Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 (abaixo):

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Apesar do valor de R\$ 50.000,00 estar muito aquém do valor máximo, ele está muito além do valor mínimo, de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A exemplo, o IBAMA, órgão federal de controle ambiental, utiliza, para a valoração/dosimetria da multa, a Instrução Normativa Nº 10, de 7 de dezembro de 2012 (http://www.lex.com.br/legis/24049845_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_10_DE_7_DE_DEZEMBRO_DE_2012.aspx). Na citada Instrução Normativa, consta em seu Anexo I o Quadro 1, com os indicadores de níveis de gravidade. Trata-se de critérios objetivos, considerando-se a subjetividade que o caso requer, para a correta valoração/dosimetria da multa.

Ocorre que o agente fiscalizador não utilizou nenhuma metodologia para valoração, e dessa feita, entendemos ser nulo o auto de infração, em decorrência da ausência de dosimetria.

2.4. DOS VÍCIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

A multa foi aplicada considerando o Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 (abaixo):

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Ocorre que há um vício insanável na aplicação do Auto de Infração, uma vez que a conduta realizada pelo município e considerada como infracional pelo agente fiscalizador não é uma conduta típica passível de sanção pelo Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O fiscal ambiental indicou, no Auto de Infração, a seguinte descrição da infração: "Extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente na coordenada 22L 0794735/UTM 8856795". Ocorre que a conduta realizada (extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente), não possui todos os elementos do tipo infracional constante no Art. 66.

Ainda, a conduta realizada sequer consta no rol de condutas descritas no Caput do Art. 66, quer seja, "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar".

Vejamos o que diz o Art. 100 do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

No caso em tela, para que seja corrigido o Auto de Infração, deverá haver a modificação do fato descrito no auto de infração, e o § 1º do art. 100 é claro quando considera vício insanável a modificação do fato descrito. Isso porque, para que descrição de infração se amolde ao tipo infracional previsto no Art. 66, deverá haver sua modificação, e ainda, haverá modificação da conduta realizada pelo município.

Ainda, o Decreto Federal nº 6.514/2008 possui um artigo específico para a conduta realizada pelo município. Vejamos:

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Vejamos, o agente fiscalizador, além de não observar a conduta típica passível de autuação, ainda indicou erroneamente o artigo que contém a conduta infracional típica. Deveria o agente fiscalizador ter indicado o Art. 63 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e nesse caso, por se tratar de uma "multa fechada", deveria ter realizado a medição da área em hectares que foi explorada por meio da extração mineral, sendo que não consta no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 331-2015 qualquer ação nesse sentido.

O § 3º do Art. 100 do mesmo decreto indica que "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração", e o § 2º do Art. 100 afirma que "nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição". Assim, mesmo que esteja caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente realizada pelo município, e mesmo que tenha havido erro no enquadramento legal, quer seja, ter sido utilizado o Art. 66 em detrimento ao Art. 63, não é possível ao agente fiscalizador realizar a medição da área que foi explorada por meio da extração mineral, e dessa feita, não será possível quantificar a multa, visto a ausência da área explorada, em hectares.

Dessa feita, entendemos ser nulo de pleno direito o Auto de Infração.

2.5. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Considera o Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

[...]

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

[...]

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.

Como se vê, o decreto permite que a autoridade julgadora, ao analisar a defesa, possa converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Ainda, o decreto afirma que a autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada, quer seja, aquela que já foi julgada e

homologada pela autoridade. Esse desconto se trata de uma obrigatoriedade da administração pública, ou seja, em caso de conversão, deverá a autoridade aplicar o desconto. Não se trata de uma faculdade, mas sim uma obrigação.

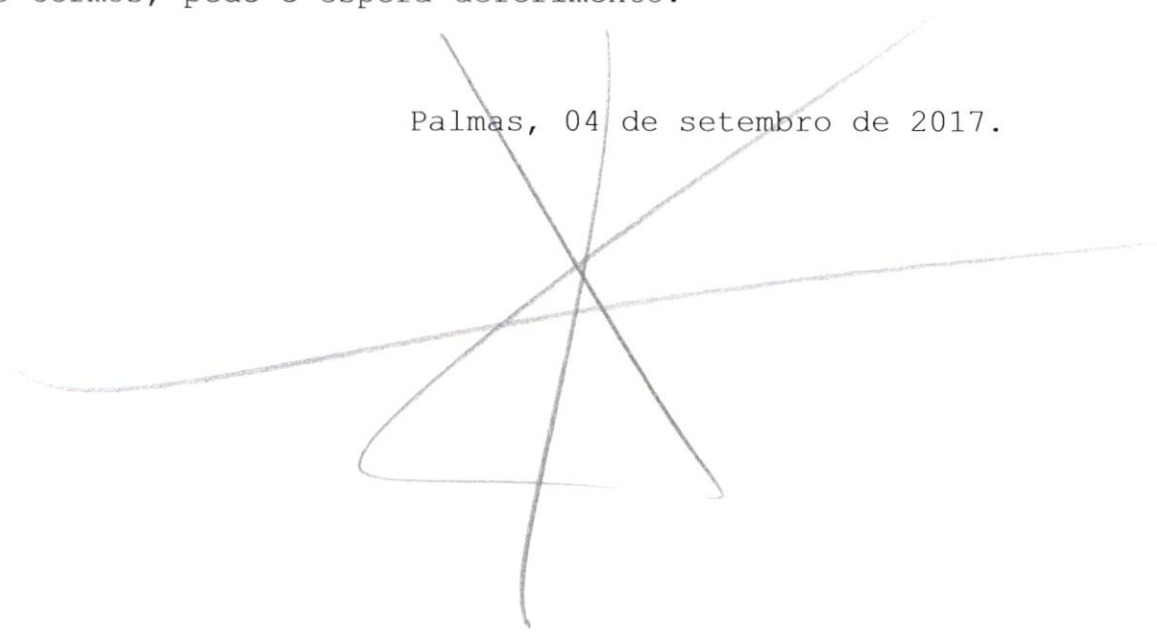
3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Que seja dado provimento ao recurso para o fim de **anular o julgamento em Primeira Instância, declarando nulo o Auto de Infração nº 122503**, visto todas as nulidades indicadas e a não observação do princípio da motivação;
- b) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido "a", o que não se deseja, **seja reduzida a multa para o valor mínimo do Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, quer seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, visto não haver sido realizada a correta valoração/dosimetria da multa;
- c) Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, **seja a multa reduzida em 40%, conforme § 3º do Art. 142, e o saldo remanescente convertido em serviços de melhoria da qualidade ambiental, por meio do custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos pela Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas;**
- d) Que todas as notificações sejam encaminhadas para o endereço constante na qualificação;
- e) Que quando da distribuição do Processo Administrativo do Naturatins Nº 1710-2015-F para julgamento, seja possível a sustentação oral, nos moldes do Código Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas, 04 de setembro de 2017.





**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Proc. 1710-2015-F

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 122503

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE	Mineração (Cascalho)	02 - REGIONAL	Palmas	03 - NOTIFICAÇÃO	167780
04 - NOME DO AUTUADO	Presidência Municipal de Palmas	05 - CPF/CNPJ	94851511/0001-85		
06 - FIELIAÇÃO					

07 - NATURALIDADE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL				
09 - ENDEREÇO	Av. Teotônio Segurado ACSU-SO 60			10 - TELEFONE	
11 - BAIRRO OU DISTRITO	Centro	12 - MUNICÍPIO (CIDADE)	Palmas	13 - UF	14 - CEP
				TO	77000-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente na coordenada: 22L 0794735/UTM 8856796.

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
70	§ 1º	60	CAPUT	3º	II, VII	66					
LEI/DEC/MP	9.605/98			LEI/DEC/MP	Dec Fed. 6514/2008			LEI/DEC/MP			

AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU PRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R\$
#50.000,00

Local da Infração	Setor Santa Bárbara		21 - Município	Palmas	22 - UF	TO
Data da Autuação	22-06-2015	23 - Data do Vencimento	22-06-2015	25 -	☒ NATURATINS ☐ CIPAMA	
Matrícula e Assinatura do Autuante	Leopoldino Filho A. Ferreira Fiscal Ambiental Matrícula: 1287443		27 - Assinatura do Autuado		Rafael Marcolino de Souza Diretor de Obras CREA-TQ 14234-3/D Sec. Municipal de Infra-estrutura e Serviços Públicos	

1ª (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 147105



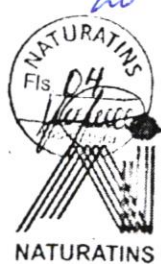
TERMO (Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO ☒ EMBARGO ☐ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>122503</u> Lavrado em <u>02/06/2015</u>	INSTITUIÇÃO ☒ NATURANTINS ☐ CIPAMA
03 NATUREZA ☒ ZONEAMENTO URBANO ☐ ZONEAMENTO RURAL ☐ COMERCIAL ☐ INDUSTRIAL ☐ CAÇA E/OU PESCA ☒ EXTRATIVA ☐ OUTROS	04 CPF OU CNPJ: <u>24851511/0001-85</u>	
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>Prefeitura municipal de Palmas</u>		RG:
06 ENDEREÇO: <u>AV. Teotônio Segurado ACSU-SO 60</u>		
07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>Centro</u>	08 MUNICÍPIO: <u>Palmas</u>	09 CEP: <u>77000-000</u>
10 UF: <u>TO</u>		
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>Palmas</u> HORAS: <u>02</u> DIA: <u>02</u> MÊS: <u>JUNHO</u> ANO: <u>2015</u>		
12 DESCRIÇÃO: <u>Fica embargado a extração de cascalho na coordenada: 22L 0794735/UTM 8856796.</u>		
13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>Justo Cecilio de Silva</u> CPF Nº: <u>Matrícula: 827589-1</u> END.: <u>NATURATINS</u> <u>[Assinatura]</u> Assinatura NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura		14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: _____ CPF: _____ <u>[Assinatura]</u> Assinatura: <u>Rafael Marcelino de Souza</u> Diretor de Obras CREA-TO 14234-3/D Sec. Municipal de Infra Estrutura e Serviços Públicos 15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>[Assinatura]</u> <u>Leopoldino Filho A. Ferreira</u> Fiscal Ambiental Matrícula: 1287443 NATURATINS



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

REF.: AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122503

EQUIPE

JUSLEY CAETANO DA SILVA
CLEIVANICE BARBOSA DE OLIVEIRA
LEOPOLDINO FILHO ASSIS FERREIRA

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL(CASCALHO) PRÓXIMO AO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS.

2. DESENVOLVIMENTO

NO DIA 02-06-2015 PARTE DA EQUIPE "C" DE FISCALIZAÇÃO, COMPOSTA PELOS FISCAIS CLEIVANICE BARBOSA, JUSLEY CAETANO E LEOPOLDINO FILHO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL SUPRACITADO NO INTUITO DE AVERIGUAR DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO NAS PROXIMIDADES DO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BARBARA. AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE ENCONTROU UM CAMINHÃO CAÇAMBA QUE TINHA COMO MOTORISTA O SR. MAURO GONÇALVES BARBOSA E UMA PÁ CARREGADEIRA COM O SR. ABILIO DA SILVA VITORINO COMO OPERADOR, TANTO O CAMINHÃO QUANTO A PÁ CARREGADEIRA SÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE PALMAS. A EQUIPE CONSTATOU QUE A PREFEITURA NÃO TINHA LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DO CASCALHO, DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 122503 NO VALOR DE 50.000,00 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, NA OPORTUNIDADE FICOU EMBARGADA A ATIVIDADE(TERMO DE EMBARGO Nº 147105) DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO DA JAZIDA NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

3. OBSERVAÇÃO

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS NO MESMO DIA DA APURAÇÃO DOS FATOS.

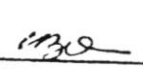
AUTO INFRAÇÃO: 122503-2015

PROCESSO: 1710-2015-F

NOTIFICAÇÃO: 167780-2015

PALMAS, 08 DE JUNHO DE 2015


JUSLEY CAETANO DA SILVA
FISCAL AMBIENTAL


CLEIVANICE BARBOSA DE OLIVEIRA
FISCAL AMBIENTAL


LEOPOLDINO FILHO ASSIS FERREIRA
FISCAL AMBIENTAL



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: EXTRAÇÃO DE CASCALHO

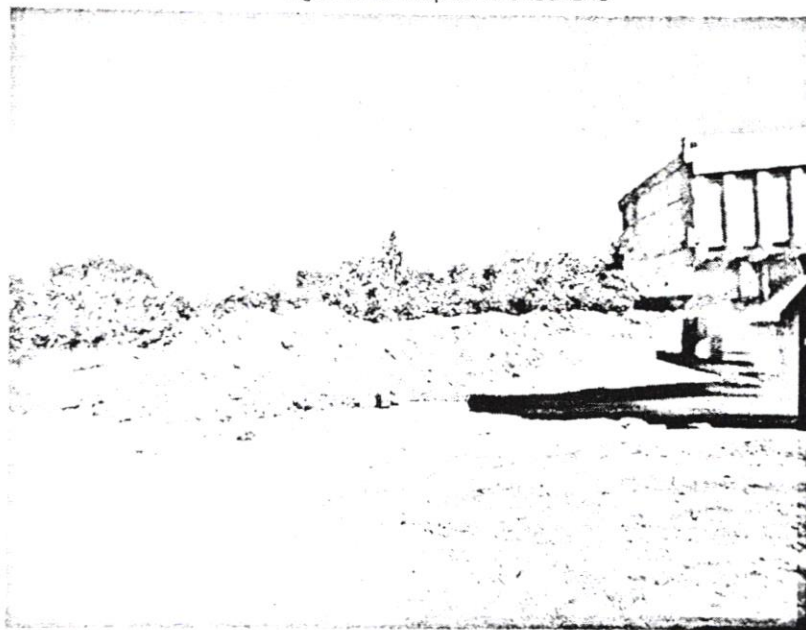
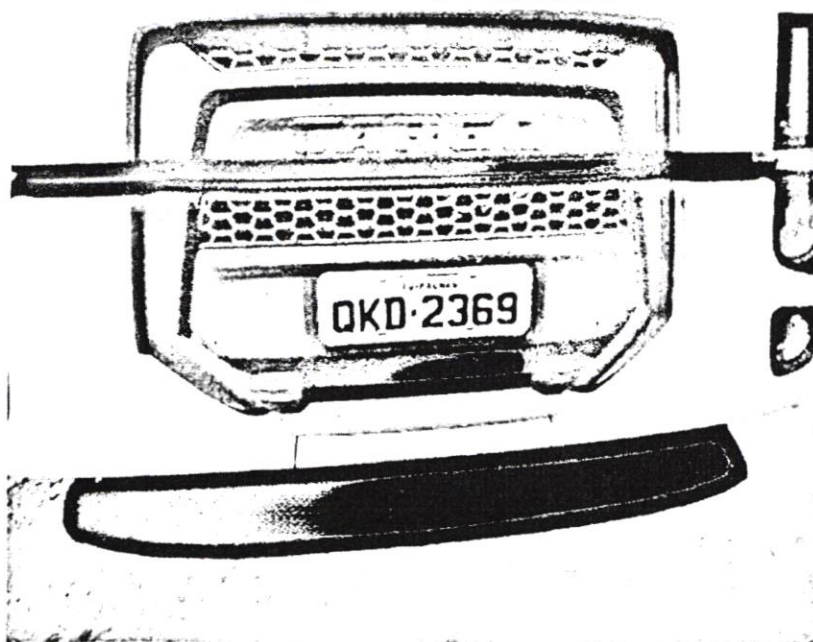


Figura 2: EXTRAÇÃO DE CASCALHO





GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

Figura 3: EXTRAÇÃO DE CASCALHO





GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

PALMAS, 31 DE JULHO DE 2017

PROCESSO: 1710-2015-F

AUTO INFRAÇÃO: 122503-2015

TERMO DE EMBARGO: 147105-2015

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 122503 foi lavrado em 02 de junho de 2015, em decorrência da infração aos dispostos no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08 e no art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98 e conforme conduta ali descrita: "Extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente."

Diante do Relatório de Atividades nº 331/2015, expedido pela equipe de fiscalização do NATURATINS/ Escritório Regional de Palmas, às fls. 04 dos autos, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Consta no referido Relatório, in verbis:

"O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL(CASCALHO) PRÓXIMO AO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS. NO DIA 02-06-2015 PARTE DA EQUIPE "C" DE FISCALIZAÇÃO, COMPOSTA PELOS FISCALIS CLEIVANICE BARBOSA, JUSLEY CAETANO E LEOPOLDINO FILHO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL SUPRACITADO NO INTUITO DE AVERIGUAR DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO NAS PROXIMIDADES DO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA. AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE ENCONTROU UM CAMINHÃO CAÇAMBA QUE TINHA COMO MOTORISTA O SR. MAURO GONÇALVES BARBOSA E UMA PÁ CARREGADEIRA COM O SR. ABÍLIO DA SILVA VITORINO COMO OPERADOR, TANTO O CAMINHÃO QUANTO A PÁ CARREGADEIRA SÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE PALMAS. A EQUIPE CONSTATOU QUE A PREFEITURA NÃO TINHA LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DO CASCALHO, DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 122503 NO VALOR DE 50.000,00 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, NA OPORTUNIDADE FICOU

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/08/2017 ÀS 09:19 hrs

1 de 4

302 NORTE LOIT 03 ALAMI DA 01
CEP: 77006-336. PALMAS - TO
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

EMBARGADA A ATIVIDADE (TERMO DE EMBARGO Nº 147105) DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO DA JAZIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS."

Conforme dispõe o art. 4º § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora"; sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão Julgadora. Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº 9.605/98:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

DO CONTRADITÓRIO

A autuada NÃO apresentou Defesa Administrativa.

Observando os princípios norteadores e encerrada a instrução processual, a Comissão de Julgamento fez publicar em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entraram na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Dessa forma, a autuada teve uma nova oportunidade de se manifestar em alegações finais, haja vista a publicação da pauta de julgamento no site do NATURATINS, em 08/05/2017. Ainda assim, a autuada não se manifestou no prazo estabelecido no art. 122 do Decreto acima (dez dias).

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/08/2017 ÀS 09:19 hrs

2 de 4

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP 77006-336, PALMAS - TO
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

O Memorial Fotográfico, às fls. 05 e 06, o Relatório de Atividade nº 331/2015, às fls. 04 dos autos, comprovam a infração descrita no Auto de Infração.

A norma é clara ao considerar infração, "Extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente". A autuada praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta.

O valor da multa está em consonância com o artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08 - "Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Portanto, dentro do estabelecido em lei.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS);

B) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da decisão.

34



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

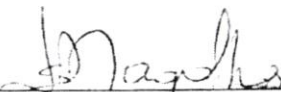


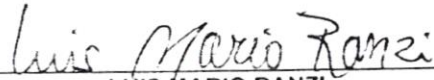
INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

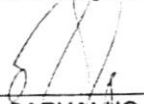


JULGAMENTO Nº: 248-2017

COMISSÃO JULGADORA


IVANILDES MAGALHAES E SILVA
Relator / Membro Julgador


LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador


JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão

35



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 1710-2015-F

Ciente do Julgamento nº 248-2017 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAÍ, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 31 de julho de 2017.


HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS; CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 122503-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente". na coordenada: 22I 0794735/utm 8856796. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº. 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 31 de julho de 2017.



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância

37

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOTIFICADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TO	
CPF/CNPJ:	24.851.511/0001-85	
ENDEREÇO:	104 NORTE , AV. JK, EDIFÍCIO VIA NOBRE EMPRESARIAL, LOTE 28 A – 8º ANDAR	
CIDADE:	PALMAS - TO	
CEP:	77006-014	
CONTEÚDO:	JULGAMENTO EM 1º INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO Nº 1710-2015-F	
		☐ PAYS ☐ DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DECLARE
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
Romel R. Freitas		23/08/17
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		CDD - PALMAS
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DE L'AGENT	23 AGO 2017
	Agente da Silva Filho Agente de Correios Mat. 83452940	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

38

Correios
Brasil

AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

JR 63980417 2 BR

DATA DI POSTAGGIO / DATA DI DEPOSITO

UNIDAL DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

...

□ □

5

• •

PREINCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

NATURATINS - DFISQ

302 Norte, Lt 03, Al. C1

CEP: 77006-336 Palmas-TO

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

CIDADE / LOCALITE

 C_{T1}

BRASSI

39



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do
A.R

Palmas (TO) 18/08/17

Rodrigo Lacunda

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1472-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON; CPF nº 033.877.539-00, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122206-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar 5,7455 ha de floresta da tipologia cerrado, em Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 28.727,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte sete reais e cinquenta centavos);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Conforme a Lei Estadual Nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 27 de junho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS; CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122503-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente", na coordenada: 221 0794735/utm 8856796. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 31 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1723-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAO BATISTA ARAUJO ESCARDOTE; CPF nº 033.163.801-08, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152762-2015, com a descrição da seguinte conduta: "por explorar 18 árvores em vegetação nativa na Fazenda Tocantins sem autorização do Órgão competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631 fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 12 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1744-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JAMES AMERICO DA COSTA, CPF nº 060.142.201-51, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152506-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Pescar em local proibido, dentro da margem de segurança da hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães (Jusante). Diante do exposto, a Comissão decide

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente,

- Por ser a presente infração administrativa ambiental considerada como de menor lesividade ao meio ambiente, sem prejuízo do saneamento de eventuais irregularidades e, ainda, dada a primariedade do autuado, converte-se a multa simples aplicada em advertência;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6275

41

À PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

O MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 24.851.511/0001-85, com endereço na Q. 104 Norte, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 28 A, Edifício Via Nobre Empresarial, 8º andar, CEP 77.006-014, Plano Diretor Norte, nesta capital, onde recebe notificações e intimações, neste ato representada por seu Prefeito, o senhor Carlos Henrique Franco Amastha, COLOCAR QUALIFICAÇÃO, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 113 a 117 e 127 a 133 do Decreto Federal nº 6514/2008, apresentar:

**RECURSO DA DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE JULGADORA DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA**

RECEBIMENTO/DOC
DATA <u>06 / 09 / 17</u>
<u>Wanderson</u> Assinatura/Carimbo

mediante as razões de fato e direito descritas abaixo:

1. DOS FATOS

Na data de 02 de junho de 2015 o município foi autuado por supostamente “extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente na coordenada 22L 0794735/UTM 8856795”, Auto de Infração nº 122503.

O município foi cientificado da infração por meio de assinatura no Auto de Infração, e não apresentou defesa em 1ª Instância.

A área objeto da infração foi embargada (Termo de Embargo nº 147105).

Os fatos que culminaram na geração da multa foram registrados por meio do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 331-2015, e o julgamento do Auto de Infração ocorreu na data de 31 de julho de 2017, conforme Julgamento nº 248-2017.

Ocorre que a Auto de Infração está eivado de vícios, assim como a apuração da infração, sendo nulo de pleno direito, como será visto a seguir, e dessa feita, a decisão de Primeira Instância não merece prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. DO CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INCOMPETÊNCIA PARA ASSINATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração foi assinado pelo senhor Rafael Marcolino de Souza, à época Diretor de Obras da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Ocorre que o citado servidor público é INCOMPETENTE para assinar o Auto de Infração.

Conforme o Art. 71 Inc. XIV da Lei Orgânica do município, compete privativamente ao Prefeito “praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal”.

Ora, quando da lavratura de Auto de Infração em desfavor do município de Palmas, esse deve ser assinado por pessoa competente, no caso, o prefeito municipal, visto a prática de atos que visem resguardar os interesses do município ser um ato privativo do prefeito.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Conforme o Art. 96, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008:

“O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal;
- III - por carta registrada com aviso de recebimento;
- [...]

Ocorre que o Município não foi devidamente cientificado da ocorrência da conduta supostamente infracional e da lavratura do Auto de Infração, visto o município não ter sido notificado “pessoalmente”, no caso a Pessoa Jurídica do município não foi notificada da ocorrência.

Ainda, o “representante legal” do Município, quer seja, o Prefeito Municipal, não foi devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração, tendo apenas o Diretor assinado o Auto de Infração, e esse não é, legalmente, o representante municipal.

2.2. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Motivação pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo. Com esteio na Lei 9784/99, Hely Lopes Meirelles diz que “denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”. Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados. Geralmente a motivação é apresentada sob a forma de “considerandos”.

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação: “Integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo [...]”.

Consta no Processo Nº 1710-2015-F o Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 331-2015. Entretanto, o citado relatório não apresenta NENHUMA MOTIVAÇÃO para a lavratura do Auto de Infração, não constando, conforme doutrina Hely Lopes Meirelles, os “considerandos”. No relatório, os agentes fiscais se limitaram a narrar a ocorrência dos fatos, sendo que por si só, a narrativa não apresenta status de motivação.

Dessa feita, entendemos que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, por não ter sido observado um princípio da Administração Pública.

2.3. DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PARA VALORAÇÃO (DOSIMETRIA) DA MULTA

O art. 4º do Decreto Federal nº 6.514/2008 afirma que:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 4º. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

[...]

Ocorre que o agente fiscalizador, ao valorar a multa aplicada (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), não realizou a correta valoração da multa, não considerando a gravidade dos fatos ocorridos e as consequências para o meio ambiente, os antecedentes e a situação econômica do infrator.

No relatório, os fiscais se limitaram a narrar a ocorrência dos fatos, e não inseriu nenhuma informação ou metodologia de como chegou ao valor da multa. Ainda, os fiscais sequer inseriram no relatório o valor da multa aplicada!

A multa foi aplicada considerando o Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 (abaixo):

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Apesar do valor de R\$ 50.000,00 estar muito aquém do valor máximo, ele está muito além do valor mínimo, de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A exemplo, o IBAMA, órgão federal de controle ambiental, utiliza, para a valoração/dosimetria da multa, a Instrução Normativa Nº 10, de 7 de dezembro de 2012 (http://www.lex.com.br/legis_24049845_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_10_DE_7_DE_DEZEMBRO_DE_2012.aspx). Na citada Instrução Normativa, consta em seu Anexo I o Quadro 1, com os indicadores de níveis de gravidade. Trata-se de critérios objetivos, considerando-se a subjetividade que o caso requer, para a correta valoração/dosimetria da multa.

Ocorre que o agente fiscalizador não utilizou nenhuma metodologia para valoração, e dessa feita, entendemos ser nulo o auto de infração, em decorrência da ausência de dosimetria.

2.4. DOS VÍCIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

A multa foi aplicada considerando o Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 (abaixo):



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Ocorre que há um vício insanável na aplicação do Auto de Infração, uma vez que a conduta realizada pelo município e considerada como infracional pelo agente fiscalizador não é uma conduta típica passível de sanção pelo Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O fiscal ambiental indicou, no Auto de Infração, a seguinte descrição da infração: "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente na coordenada 22L 0794735/UTM 8856795". Ocorre que a conduta realizada (extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente), não possui todos os elementos do tipo infracional constante no Art. 66.

Ainda, a conduta realizada sequer consta no rol de condutas descritas no Caput do Art. 66, quer seja, "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar".

Vejamos o que diz o Art. 100 do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

No caso em tela, para que seja corrigido o Auto de Infração, deverá haver a modificação do fato descrito no auto de infração, e o § 1º do art. 100 é claro quando considera vício insanável a modificação do fato descrito. Isso porque, para que descrição de infração se amolde ao tipo infracional previsto no Art. 66, deverá haver sua modificação, e ainda, haverá modificação da conduta realizada pelo município.

Ainda, o Decreto Federal nº 6.514/2008 possui um artigo específico para a conduta realizada pelo município. Vejamos:

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Vejamos, o agente fiscalizador, além de não observar a conduta típica passível de autuação, ainda indicou erroneamente o artigo que contém a conduta infracional típica. Deveria o agente fiscalizador ter indicado o Art. 63 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

nesse caso, por se tratar de uma “multa fechada”, deveria ter realizado a medição da área em hectares que foi explorada por meio da extração mineral, sendo que não consta no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 331-2015 qualquer ação nesse sentido.

O § 3º do Art. 100 do mesmo decreto indica que “o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração”, e o § 2º do Art. 100 afirma que “nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição”. Assim, mesmo que esteja caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente realizada pelo município, e mesmo que tenha havido erro no enquadramento legal, quer seja, ter sido utilizado o Art. 66 em detrimento ao Art. 63, não é possível ao agente fiscalizador realizar a medição da área que foi explorada por meio da extração mineral, e dessa feita, não será possível quantificar a multa, visto a ausência da área explorada, em hectares.

Dessa feita, entendemos ser nulo de pleno direito o Auto de Infração.

2.5. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Considera o Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

[...]

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

[...]

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.

Como se vê, o decreto permite que a autoridade julgadora, ao analisar a defesa, possa converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ainda, o decreto afirma que a autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada, quer seja, aquela que já foi julgada e homologada pela autoridade. Esse desconto se trata de uma obrigatoriedade da administração pública, ou seja, em caso de conversão, deverá a autoridade aplicar o desconto. Não se trata de uma faculdade, mas sim uma obrigação.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Que seja dado provimento ao recurso para o fim de **anular o julgamento em Primeira Instância, declarando nulo o Auto de Infração nº 122503**, visto todas as nulidades indicadas e a não observação do princípio da motivação;
- b) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido "a", o que não se deseja, **seja reduzida a multa para o valor mínimo do Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, quer seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, visto não haver sido realizada a correta valoração/dosimetria da multa;
- c) Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, **seja a multa reduzida em 40%, conforme § 3º do Art. 142, e o saldo remanescente convertido em serviços de melhoria da qualidade ambiental, por meio do custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos pela Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas;**
- d) Que todas as notificações sejam encaminhadas para o endereço constante na qualificação;
- e) Que quando da distribuição do Processo Administrativo do Naturatins Nº 1710-2015-F para julgamento, seja possível a sustentação oral, nos moldes do Código Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas, 04 de setembro de 2017.


Maria Lucylla Rassi Sant'Anna

Procuradora Chefe - SUAD

M^a Lucylla Rassi Sant'Anna

Procuradora Chefe

Mat.. 413.030.483/PGM

47



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Vigência

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

~~IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;~~

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

~~Art. 4º A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:~~

48

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção I

Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II

Das Multas

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

~~§ 4º O agente autuante deverá notificar o autuado da data em que for considerada cessada ou regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração.~~

~~§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá julgar o valor da multa-dia e decidir o período de sua aplicação.~~

~~§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.~~

~~§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerra a contagem da multa diária.~~

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

- I - agravar a pena conforme disposto no caput;
- II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
- III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

~~§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins do disposto nos arts. 123 e 130.~~

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

~~Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano.~~

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, cinquenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.~~

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção III

Das Demais Sanções Administrativas

~~Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto.~~

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 16. No caso de desmatamento ou queimada irregulares de vegetação natural, o agente autuante embargará a prática de atividades econômicas e a respectiva área danificada, excetuadas as atividades de subsistência, e executará o georreferenciamento da área embargada para fins de monitoramento, cujas coordenadas geográficas deverão constar do respectivo auto de infração.~~

~~Art. 17. O embargo da área objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o termo de responsabilidade de manutenção da floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS.~~

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o **caput** se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

~~II - cancelamento de cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.~~

~~Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003.~~

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:~~

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

~~I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;~~

~~II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;~~

I - suspensão de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - cancelamento de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

~~Parágrafo único. A autoridade ambiental fixará o período de vigência da sanção restritiva de direitos, que não poderá ser superior a três anos.~~

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - até um ano para as demais sanções. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Seção II

Dos Prazos Prescricionais

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

52

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

~~§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.~~

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 23. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Seção III

Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção I

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

53

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

~~§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os componentes da biodiversidade incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.~~

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 25. Introduzir espécime animal no País, ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente:~~

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

~~§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.~~

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 26. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 27. Praticar caça profissional no País:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

~~I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo; ou~~

~~II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 28. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 30. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 32. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 33. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 34. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 36. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 37. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

Art. 39. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 40. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 41. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção II

Das Infrações Contra a Flora

~~Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural, em qualquer estágio sucessional, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização de órgão competente ou em desacordo com a obtida:~~

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 46. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

~~§ 3º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.~~

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente atuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa:~~

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por hectare ou fração.~~

~~Parágrafo único. Caso a infração seja cometida em área de reserva legal ou de preservação permanente, a multa será de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por hectare ou fração.~~

57

~~Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:~~

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no **caput** se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no **caput** se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no **caput** deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

~~Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, inclusive em planos de manejo florestal sustentável:~~

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração.~~

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

~~Parágrafo único. A aplicação deste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o parágrafo único do art. 18.~~

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal: (Vide Decreto nº 6.686, de 2008) (Vide Decreto nº 7.029, de 2009) (Vide Decreto nº 7.497, de 2011) (Vide Decreto nº 7.640, de 2011) (Vide Decreto nº 7.719, de 2012)

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).~~

~~§ 1º No ato da lavratura do auto de infração, o agente autuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva.~~

~~§ 2º Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da solicitação administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o cômputo da multa diária.~~

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal firmado junto ao órgão ambiental competente, definindo a averbação da reserva legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 57. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 60-A. Nas hipóteses previstas nos arts. 50, 51, 52 e 53, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção III

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

~~II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;~~

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

60

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 65. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilômetros previstos na legislação:

Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:~~

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

61

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

~~I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor; e~~

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

~~Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à biodiversidade, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:~~

Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 69. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVN expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 70. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação: (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Subseção IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso,

arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 75. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Subseção V

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

~~Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:~~

Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel. _

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 80. Deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:~~

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 83. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Subseção VI

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 84. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 85. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

Art. 86. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

~~Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:~~

Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 88. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 89. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

~~Art. 91. Causar dano direto ou indireto a unidade de conservação:~~

Art. 91. Causar dano à unidade de conservação: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II

Da Autuação

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

~~§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.~~

~~§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.~~

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

65

I - pessoalmente; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - por seu representante legal; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - por carta registrada com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 98. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

66

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no **caput** não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

~~I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;~~

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 103 poderão ser vendidos;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

67

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º A liberação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.~~

~~§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79 deste Decreto, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.~~

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Art. 109. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

~~Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção no ato da fiscalização dar-se-á excepcionalmente nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental.~~

~~§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator.~~

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

68

Seção III

Da Defesa

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 116. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 117. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Seção IV

Da Instrução e Julgamento

Art. 118. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 119. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 120. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

~~Art. 121. Ao final da fase de instrução, o órgão da Procuradoria Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica suscitada, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.~~

Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

69

~~§ 1º A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.~~

~~§ 2º Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.~~

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicada pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.~~

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

Seção V

Dos Recursos

~~Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora, caberá recurso, no prazo de vinte dias.~~

~~Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.~~

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 127-A. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo.

70

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

~~Art. 129. A autoridade julgadora recorrerá de ofício ao CONAMA sempre que a decisão for favorável ao infrator.~~

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

~~Art. 130. O CONAMA poderá confirmar, modificar, majorar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de dez dias.~~

Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no **caput** deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ambiental incompetente; ou
- III - por quem não seja legitimado.

Art. 132. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Seção VI

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

- I - os produtos perecíveis serão doados;
- ~~II - as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;~~

71

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.~~

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 136. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 141. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 140, quando:

72

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 140, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.~~

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 145. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 146.

Art. 146. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

73

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 147. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

Art. 148. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto:~~

Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Quando da publicação das listas, nos termos do **caput**, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 150. Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, este Decreto se aplica, no que couber, à Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

Art. 151. Os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação deste Decreto.~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.020, de 2009).~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.497, de 2011).~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de abril de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.640, de 2011).~~

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.719, de 2012).

~~Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até a data de publicação deste Decreto serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007, serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.695, de 2008).

74

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia.
(Incluído pelo Decreto nº 6.695, de 2008)

Art. 153. Ficam revogados os Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 154. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187^º da Independência e 120^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2008.

*

75


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Proc. 1710-2015-F

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 122503

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE	Mineração (Cascalho)	02 - REGIONAL	Palmas	03 - NOTIFICAÇÃO	167780
04 - NOME DO AUTUADO	Prefeitura Municipal de Palmas	05 - CPF/CNPJ	94851511/0001-85		

07 - NATURALIDADE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL				
09 - ENDEREÇO	Av. Antônio Siqueira ACSU-SO 60			10 - TELEFONE	
11 - BAIRRO OU DISTRITO	Centro	12 - MUNICÍPIO (CIDADE)	Palmas	13 - UF	14 - CEP
				TO	77000-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente na Coordenada: 22L 0794735/UTM 88S6796.

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	17 - ART.	18 - ART.	19 - VALOR R\$
70	30		#50.000,00
ITEM/PARÁGRAFO	ITEM/PARÁGRAFO	ITEM/PARÁGRAFO	
50	II, VII		
COM ART.	COM ART.	COM ART.	
	66		

 AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU
 PRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

Local da Infração	21 - Município	22 - UF
Sector Santa Bárbara	Palmas	TO
Data da Autuação	24 - Data do Vencimento	25 -
22-06-2015	22-06-2015	☒ NATURATINS ☐ CIPAMA
Matrícula e Assinatura do Autuante	27 - Assinatura do Autuado	
Leopoldino Filho A. Ferreira Fiscal Ambiental Matrícula: 1287443	x R. L. Souza	Rafael Marcolino de Souza Diretor de Obras CREA-TO 14234-3/D Sec. Municipal de Infra-estrutura e Serviços Públicos

1ª BRANCA: NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA): NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA): MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL): AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 147105



TERMO (Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO ☒ EMBARGO ☐ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO		02 Auto de Infração Nº <u>122503</u> Lavrado em <u>02/06/2015</u>		INSTITUIÇÃO ☒ NATURANTINS ☐ CIPAMA	
03 NATUREZA ☒ ZONEAMENTO URBANO ☐ CAÇA E/OU PESCA ☐ ZONEAMENTO RURAL ☒ EXTRATIVA ☐ COMERCIAL ☐ OUTROS _____ ☐ INDUSTRIAL			04 CPF OU CNPJ: <u>24851511/0001-85</u>		
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>Prefeitura municipal de Palmas</u>				RG:	
06 ENDEREÇO: <u>AV. Teotônio Segurado ACSU-SO 60</u>					
07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>Centro</u>		08 MUNICÍPIO: <u>Palmas</u>		09 CEP: <u>77000-000</u>	
10 UF: <u>TO</u>					
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>Palmas</u> HORAS: <u>02</u> DIA: <u>02</u> MÊS: <u>JUNHO</u> ANO: <u>2015</u>					
12 DESCRIÇÃO: <u>Fica embargado a extração de cascalho na coordenada: 22L 0794735/UTM 8856796.</u>					
13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>Justo Carlos de Silva</u> CPF Nº: <u>Matrícula 827589-1</u> END.: _____ Assinatura: _____ NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura: _____			14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: _____ CPF: _____ ASSINATURA: <u>Rafael Márcio de Souza</u> Diretor de Obras CREA-TO 14234-3/D Sec. Municipal de Infra Estrutura e Serviços Públicos		
15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>Leopoldino Filho A. Ferreira</u> Fiscal Ambiental Matrícula: 1287443 NATURATINS					



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

REF.: AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122503

EQUIPE

JUSLEY CAETANO DA SILVA
CLEIVANICE BARBOSA DE OLIVEIRA
LEOPOLDINO FILHO ASSIS FERREIRA

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL (CASCALHO) PRÓXIMO AO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS.

2. DESENVOLVIMENTO

NO DIA 02-06-2015 PARTE DA EQUIPE "C" DE FISCALIZAÇÃO, COMPOSTA PELOS FISCAIS CLEIVANICE BARBOSA, JUSLEY CAETANO E LEOPOLDINO FILHO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL SUPRACITADO NO INTUITO DE AVERIGUAR DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO NAS PROXIMIDADES DO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA. AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE ENCONTROU UM CAMINHÃO CAÇAMBA QUE TINHA COMO MOTORISTA O SR. MAURO GONÇALVES BARBOSA E UMA PA CARREGADEIRA COM O SR. ABILIO DA SILVA VITORINO COMO OPERADOR, TANTO O CAMINHÃO QUANTO A PA CARREGADEIRA SÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE PALMAS. A EQUIPE CONSTATOU QUE A PREFEITURA NÃO TINHA LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DO CASCALHO. DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 122503 NO VALOR DE 50.000,00 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS. NA OPORTUNIDADE FICOU EMBARGADA A ATIVIDADE (TERMO DE EMBARGO Nº 147105) DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO DA JAZIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

3. OBSERVAÇÃO

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS NO MESMO DIA DA APURAÇÃO DOS FATOS.

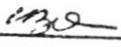
AUTO INFRAÇÃO: 122503-2015

PROCESSO: 1710-2015-F

NOTIFICAÇÃO: 167780-2015

PALMAS, 08 DE JUNHO DE 2015


JUSLEY CAETANO DA SILVA
FISCAL AMBIENTAL


CLEIVANICE BARBOSA DE OLIVEIRA
FISCAL AMBIENTAL


LEOPOLDINO FILHO ASSIS FERREIRA
FISCAL AMBIENTAL



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: EXTRAÇÃO DE CASCALHO

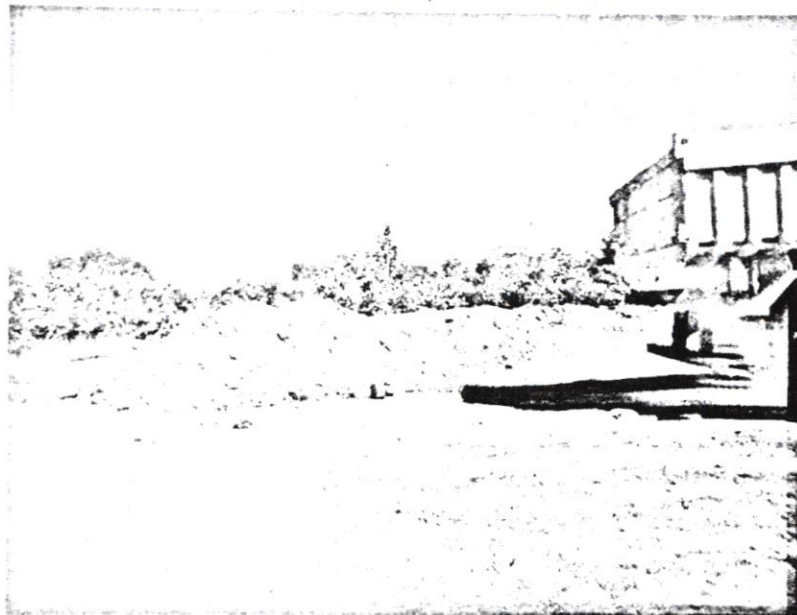
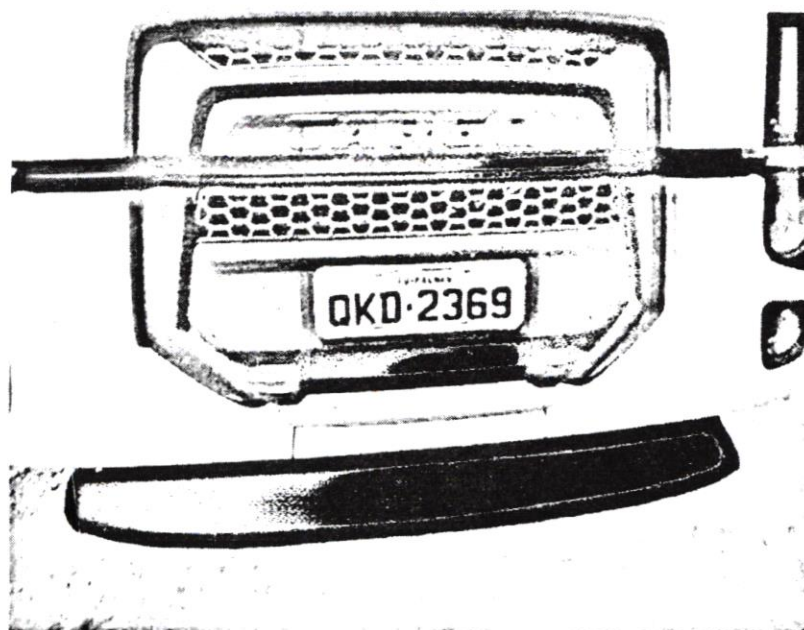


Figura 2: EXTRAÇÃO DE CASCALHO



[Handwritten signature]



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

Figura 3: EXTRAÇÃO DE CASCALHO





GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

PALMAS, 31 DE JULHO DE 2017

PROCESSO: 1710-2015-F

AUTO INFRAÇÃO: 122503-2015

TERMO DE EMBARGO: 147105-2015

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 122503 foi lavrado em 02 de junho de 2015, em decorrência da infração aos dispostos no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08 e no art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98 e conforme conduta ali descrita: "Extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente."

Diante do Relatório de Atividades nº 331/2015, expedido pela equipe de fiscalização do NATURATINS/ Escritório Regional de Palmas, às fls. 04 dos autos, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Consta no referido Relatório, in verbis:

"O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL(CASCALHO) PRÓXIMO AO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS. NO DIA 02-06-2015 PARTE DA EQUIPE "C" DE FISCALIZAÇÃO, COMPOSTA PELOS FISCALS CLEIVANICE BARBOSA, JUSLEY CAETANO E LEOPOLDINO FILHO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL SUPRACITADO NO INTUITO DE AVERIGUAR DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO NAS PROXIMIDADES DO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA. AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE ENCONTROU UM CAMINHÃO CAÇAMBA QUE TINHA COMO MOTORISTA O SR. MAURO GONÇALVES BARBOSA E UMA PÁ CARREGADEIRA COM O SR. ABÍLIO DA SILVA VITORINO COMO OPERADOR, TANTO O CAMINHÃO QUANTO A PÁ CARREGADEIRA SÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE PALMAS. A EQUIPE CONSTATOU QUE A PREFEITURA NÃO TINHA LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DO CASCALHO, DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 122503 NO VALOR DE 50.000,00 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, NA OPORTUNIDADE FICOU

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/08/2017 ÀS 09:19 hrs

1 de 4

302 NORTE LOTE 03 ALAMI DA 01
CEP: 77006-336. PALMAS - TO
Fone: (63) 3218-2600

81



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATURIZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

EMBARGADA A ATIVIDADE (TERMO DE EMBARGO Nº 147105) DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO DA JAZIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS."

Conforme dispõe o art. 4º § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora"; sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão Julgadora. Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº. 9.605/98:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

DO CONTRADITÓRIO

A autuada NÃO apresentou Defesa Administrativa.

Observando os princípios norteadores e encerrada a instrução processual, a Comissão de Julgamento fez publicar em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entraram na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Dessa forma, a autuada teve uma nova oportunidade de se manifestar em alegações finais, haja vista a publicação da pauta de julgamento no site do NATURATINS, em 08/05/2017. Ainda assim, a autuada não se manifestou no prazo estabelecido no art. 122 do Decreto acima (dez dias).

CONSIDERAÇÕES DA CJA1

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/08/2017 ÀS 09:19 hrs

2 de 4

302 NORTH LOT 03 ALAMUDA 01
CUP 77006-336, PALMAS - TO
Fone (63) 3218-2600

80



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

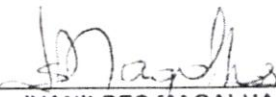


INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

COMISSÃO JULGADORA


IVANILDES MAGALHAES E SILVA
Relator / Membro Julgador


LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador


JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão

83



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 1710-2015-F

Ciente do Julgamento nº 248-2017 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 31 de julho de 2017.


HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS

84



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS; CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 122503-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente", na coordenada: 22I 0794735/utm 8856796. Diante do exposto, a Comissão decide:

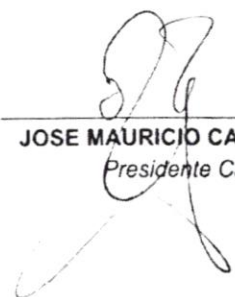
a) - Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº. 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 31 de julho de 2017.


JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAÍ - 1ª Instância

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOTIFICADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TO
CPF/CNPJ:	24.851.511/0001-85
ENDEREÇO:	104 NORTE, AV. JK, EDIFÍCIO VIA NOBRE EMPRESARIAL, LOTE 28 A - 8º ANDAR
CIDADE:	PALMAS - TO
CEP:	77006-014
CONTEÚDO:	JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO Nº 1710-2015-F
☐ PAYS ☐ DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DECLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
Roniel R. Freitas	23/08/17
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BOUTON DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

86



AVISO DE
RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

JR 63980417 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
____/____/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
____/____/____	____/____/____	____/____/____
: h	: h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
NATURATINS - DFISQ
302 Norte, Lt 03, Al. C1
CEP: 77006-336 Palmas-TO

CIDADE / LOCALITÉ

UF
BRASIL
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--	--	--

87



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do
A.R

Palmas (TO) 18/08/17

Rodrigo Lacinda

88

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1472-2015-F**



A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON; CPF nº 033.877.539-00, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122206-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar 5,7455 ha de floresta da tipologia cerrado, em Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 28.727,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte sete reais e cinquenta centavos);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Conforme a Lei Estadual Nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 27 de junho de 2017.

**COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância**

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS; CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122503-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente", na coordenada: 221 0794/35/ulm 8856796. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 31 de julho de 2017.

**COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância**

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1723-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAO BATISTA ARAUJO ESCARDOTE; CPF nº 033.163.801-08, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152762-2015, com a descrição da seguinte conduta: "por explorar 18 árvores em vegetação nativa na Fazenda Tocantins sem autorização do Órgão competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 12 de julho de 2017.

**COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância**

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1744-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JAMES AMERICO DA COSTA, CPF nº 060.142.201-51, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152506-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Pescar em local proibido, dentro da margem de segurança da hidrológica Luiz Eduardo Magalhães (jusante). Diante do exposto, a Comissão decide

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente,

- Por ser a presente infração administrativa ambiental considerada como de menor lesividade ao meio ambiente, sem prejuízo do saneamento de eventuais irregularidades e, ainda, dada a primariedade do autuado, converte-se a multa simples aplicada em advertência.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº: 580/2017



PROCESSO: 1710-2015-F

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

AUTO DE INFRAÇÃO: 122503-2015

PARA
PRESIDENCIA DO NATURATINS.

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração-CJA, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectiva alteração publicada no DOE nº 4768 de 21 de dezembro de 2016, considerando o Auto de Infração nº 122503, o julgamento nº 248-2017, fls. 07 a 10 e o recurso administrativo, fls. 41 a 88, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja. Presidência do NATURATINS.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº: 580/2017



Instrução Normativa/NATURATINS 02/2017

Que dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal, a cobrança de multa ou sua conversão em prestação de serviços de preservação melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para com o Naturatins, o parcelamento de multas, o índice de correção monetária aplicado, entre outros.

DOS FATOS:

O Auto de Infração Nº. 122503 foi lavrado em 02 de junho de 2015, em decorrência da infração aos dispostos no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08 e no art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98 e conforme conduta ali descrita: "Extraírcascalho sem licença do órgão ambiental competente."

Diante do Relatório de Atividades nº 331/2015, expedido pela equipe de fiscalização do NATURATINS/ Escritório Regional de Palmas, às fls. 04 dos autos, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Consta no referido Relatório, in verbis:

"O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL(CASCALHO) PRÓXIMO AO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS. NO DIA 02-06-2015 PARTE DA EQUIPE "C" DE FISCALIZAÇÃO, COMPOSTA PELOS FISCALS CLEIVANICE BARBOSA, JUSLEY CAETANO E LEOPOLDINO FILHO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL SUPRACITADO NO INTUÍTO DE AVERIGUAR DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO NAS PROXIMIDADES DO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA. AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE ENCONTROU UM CAMINHÃO CAÇAMBA QUE TINHA COMO MOTORISTA O SR. MAURO GONÇALVES BARBOSA E UMA PÁ CARREGADEIRA COM O SR. ABÍLIO DA SILVA VITORINO COMO OPERADOR, TANTO O CAMINHÃO QUANTO A PÁ CARREGADEIRA SÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE PALMAS. A EQUIPE CONSTATOU QUE A PREFEITURA NÃO TINHA LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DO CASCALHO, DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 122503 NO VALOR DE 50.000,00 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, NA OPORTUNIDADE FICOU EMBARGADA A ATIVIDADE(TERMO DE EMBARGO Nº 147105) DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO DA JAZIDA NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS."

Em 31/07/2017 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 248-2017 fls. 07/10), restando condenado a autuada ao pagamento da multa no valor de R\$ 50.000,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela



DESPACHO Nº: 580/2017



legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que foi enviado a autuada NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, via AR/CORREIOS, na data de 18/08/2017, fl. 14, conforme Certidão de lavra do servidor Rodrigo Lacerda, conforme comprovante de entrega da missiva (A.R. nº JR 63980417 2 BR)em 23/08/2017, e em 22/08/2017 foi veiculado no DOE nº 4.937, fls. 42 Edital de Notificação Extrajudicial, em 06/09/2017 protocolou o presente recurso administrativo (fls. 18 a 88), (15 dias), portanto, no prazo legal-TEMPESTIVO.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

Compulsando os autos em epigrafe, constatamos o que se segue:

1)O recurso juntado ao feito está endereçado à Presidente do COEMA. sic.preâmbulo "À PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE "

Na forma do art. 319, do CPC, são requisitos indispensáveis da petição inicial

Art. 319. A **petição inicial** indicará:

I-o juízo a que é dirigida; (endereço)

II-os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

No caso de representação a qualificação do representante e comprovação da capacidade de representar.

Neste sentido:

Reza o ARTIGO 112, III da Instrução Normativa 02/2017.

Art. 112. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I-fora do prazo;

II-por quem não seja legitimado; ou

III-perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Da mesma forma, prescreve o ARTIGO 131,II do Decreto 6.514/2008.

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I-fora do prazo;

II-perante órgão ambiental incompetente; ou

III-por quem não seja legitimado.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº: 580/2017



Da irregularidade formal, inépcia recursal por endereçamento errôneo e ilegitimidade passiva do NATURATINS. Desta forma, a esse respeito, transcreve-se o entendimento do TJMG no sentido de que o recurso não deve ser conhecido, caso não comprovada justa causa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ENDEREÇAMENTO E PROTOCOLO EQUIVOCADOS-NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos de declaração endereçados e protocolizados de forma equivocada perante a instância de origem, sem que esteja configurada justa causa. Recurso não conhecido.

Ocorre que o recorrente endereçou o recurso ao COEMA.

Portanto, constata-se a irregularidade formal da peça recursal, pelo endereçamento equivocado. Assim, considerando-se os requisitos legais e a jurisprudência mais atualizada, o recurso não deve ser conhecido.

2) A recorrente, apresenta duas petições, divergentes na escrita, idênticas no conteúdo, inclusive de endereçamento a órgão ambiental incompetente. Sendo a primeira sem subscrição do patrono da defesa e a segunda, divergente na escrita, assinada pelo patrono da defesa.

No que tange a legislação vigente, apresentação de duas petições, leva-se em conta somente a primeira delas.

Apócrifo - Recurso sem assinatura do advogado é irregular e inexistente

Orientação Jurisprudencial 120, da SDI-1, estabelece que o recurso sem assinatura será tido por inexistente e só será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO. FALTA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência majoritária desta Suprema Corte continua firme no sentido de que a ausência de assinatura do advogado na petição do recurso acarreta a sua inexistência, não configurando mera irregularidade sanável. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AI nº 743.595/AM-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 24/6/10).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO APÓCRIFAS-AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL-RECURSO NÃO CONHECIDO-AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que a apelação, embora tenha sido interposta a tempo, não contém validamente os fundamentos nem o propósito sério de obter nova decisão, não podendo, por conseguinte, ser conhecido o recurso. Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do seu autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais.

O relator não tem o dever de converter em diligência o conhecimento do recurso para conceder à parte inepta e omissa a oportunidade de opor em boa ordem seu recurso permitindo-lhe assinar as razões de apelação.

Cabe sim à parte tudo prover para que seu recurso seja aparelhado corretamente e isso começa por ser a



DESPACHO Nº: 580/2017



petição assinada; petição sem assinatura não é nada pois é a firma do seu autor que lhe empresta existência válida.

Agravo legal a que se nega provimento.

Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do seu autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais.

Ainda, constatamos defeitos formais constantes na peça exordial de recurso, ensejam dúvidas ao dito instrumento, tais como qualificação do representante legal com termo de posse, etc., e/ou da procuradora, vez que não se encontra devidamente identificada, conforme sombreado na inicial de recurso.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

Prejudicada: vide julgamento, fls. 07/10;

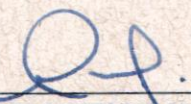
Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

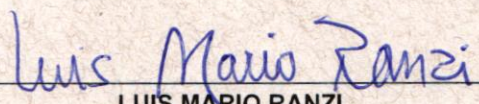
DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É DESCONHECIDO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO Nº 248-2017; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 10 de Novembro de 2017


ANGELO PITSCH CUNHA
Membro Julgador


LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador


JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

SGD 2017 40319 8709

PROCESSO: 1710-2015-F

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ASSUNTO: ANÁLISE RECURSAL

DESPACHO N.º 096/2017

Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho n.º 580/2017 da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para providências cabíveis.

Palmas, 29 de novembro de 2017

Herbert Brito Barros
Presidente


Peterson Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS

**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

95

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2ª INSTANCIA

Processo nº: 1710-2015-F

Auto de Infração nº: 122503

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR EXTRAIR CASCALHO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE – ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 E NO ART. 60 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS – CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 07-10); e) julgado procedente o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada. É o imprescindível a se relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo (fls. 18-25), conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal nº 6.514/2008, "Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias".

Desta forma, este relator passa a tecer considerações sobre as alegações do autuado.

DOS FATOS

O Auto de Infração nº 122503 foi lavrado em 02 de Junho de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e no art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98 e conforme conduta ali descrita. "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente".

Diante do Relatório de Atividades nº 331/2015, expedido pela equipe de fiscalização do NATURATINS/ Escritório Regional de Palmas, às fls. 04 dos autos, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Consta no referido Relatório, in verbis.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



96

302 Norte, Alameda 01. Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

"O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL (CASCALHO) PRÓXIMO AO Córrego Machado no Setor Santa Bárbara, no Município de Palmas. Que no dia 02.06.2015 parte da Equipe "C" de Fiscalização, composta pelos fiscais Cleivanice Barbosa, Jusley Caetano e Leopoldino Silva se deslocou até o local supracitado no intuito de averiguar denúncia anônima sobre extração irregular de cascalho nas proximidades do Córrego Machado no Setor Santa Bárbara, que ao chegar no local a equipe encontrou um caminhão caçamba que tinha como motorista o Sr. Mauro Gonçalves Barbosa e uma pá carregadeira com o Sr. Abílio da Silva Vitorino como operador, tanto o caminhão quanto a pá carregadeira são de propriedade da Prefeitura de Palmas. A equipe constatou que a Prefeitura não tinha licença para extração do cascalho, diante do exposto foi lavrado o Auto de Infração de nº 122503 no valor de R\$ 50.000,00 em desfavor da Prefeitura Municipal de Palmas, na oportunidade ficou embargada a atividade (Termo de Embargo nº 147105) de extração de cascalho, além de notificação para que a Prefeitura Municipal de Palmas providencie o licenciamento da jazida no prazo de 30 (trinta) dias."

Em 31/07/2017 houve o julgamento do referido Auto de Infração (Julgamento nº 248-2017 fls. 07/10), restando condenado a autuada ao pagamento da multa no valor de R\$50.000,00.

DO RECURSO

O recurso administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal nº 6.514/2008, "Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias".

Observa-se que foi enviado a autuada NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, via AR/CORREIOS, na data de 18/08/2017, comprovada a entrega da missiva em 22/08/2017, conforme certidão fl. 14, e em 22/08/2017 foi veiculado no DOE nº 4937, fls. 42 Edital de Notificação Extrajudicial, em 06/09/2017 protocolou o presente recurso administrativo (fls. 18 a 88), (15 dias), portanto, no prazo legal – TEMPESTIVO.

Alega o recorrente haver nulidade e inobservância do princípio de motivação ao aplicar o Auto de Infração. A aplicação do Auto de Infração nº 122503 foi baseado na conduta praticada em "extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente, infração tipificada no art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

No que se refere à dosimetria da multa/ valoração, questionada pelo recorrente, a mesma foi estipulada nos termos do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



97

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

CONSIDERAÇÕES

Prejudicada: vide julgamento, fls. 07/10;

Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DECIDO pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – (1ª instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAI para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 02 de julho de 2019.


Marcelo Falcão Soares
Presidente do NATURATINS



AR

AVISO DE
RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

MP

REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente:

NATURATINS / ~~PRESIDÊNCIA~~ ASJUR

Endereço para Devolução:

302 NORTE, QI 02, LT. 03-A, AL. 01

Cidade:

CEP.: 77006-336 PALMAS - TO UF:

CEP:

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ ____:____h

2ª ____/____/____ ____:____h

3ª ____/____/____ ____:____h

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

JU 38210891 0 BR

27 -09- 2019

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o Número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

DATA DE ENTREGA

27/09/19

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

NOTIFICADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS,
representada pela: PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PALMAS

CPF/CNPJ

24.851.511/0001-85

CIDADE

PALMAS - TO

ENDEREÇO

QUADRA 104 NORTE, AV. JK, ED. VIA NOBRE
EMPRESARIAL, LT 28 A - 5º E 6º ANDAR

CEP

77.006-014

CONTEÚDO

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL,
JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO Nº
1710-2015-F

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

COLE AQUI

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Bonfim Aires da Silva
Agente de Correios Adv. Distribuição e
Mat. 8.329.524-0

COLE AQUI



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do
A.R.

Palmas (TO),

Data 24/9/19

A handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line.

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 132832 LAVRADO POR OPERAÇÃO EM DESACORDO COM AS OUTORGAS Nº 118312008, Nº 32412014 E Nº 165912016 EMITIDOS CONFORME DISPÕE PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº 366-2016 - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 154/2019
PROCESSO Nº 2761-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a EDSON ANTÔNIO AUTH, CPF nº 703.907.979-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 140729 LAVRADO POR DESMATAR OU EXPLORAR 1,0853 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA OU DE ESPÉCIES NATIVAS PLANTADAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 51, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 155/2019
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122503 LAVRADO POR EXTRAIR CASCALHO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 E NO ART. 60 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 60, da Lei Federal nº 9.605/98.

Palmas - TO, 26 de julho de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 156/2019
PROCESSO Nº 1446-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a RENATO ALMEIDA SANTOS, CPF nº 851.135.493-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130344 LAVRADO POR COMERCIALIZAR PESCADO (CARANHA) CULTIVADO EM TANQUE DE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO DE 37,600KG - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 35, §ÚNICO, IV DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 157/2019
PROCESSO Nº 1437-2014-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a VALMOR JOSÉ MARTINAZZO, CPF nº 434.336.850-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122442 LAVRADO POR FAZER FUNCIONAR EMPREENDIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR (SECADOR DE CEREIS) SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 158/2019
PROCESSO Nº 1398-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a PAULO CESAR CASSOL, CPF nº 908.341.430-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 116730 LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO 25,8500 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



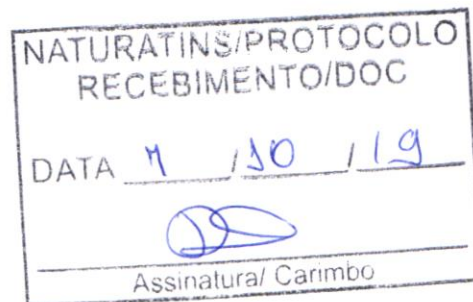
**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL
 DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS – COEMA/TO**

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 122503/2015

PROCESSO: 1710-2015-F

NOTIFICAÇÃO: 167780-2015

AUTUADO: Município de Palmas/TO



O MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 24.851.511/0001-85 com sede na Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conjunto 1, Ed. Buritis – Térreo, Palmas/TO, através da sua Procuradora ao final subscrita, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 59, parágrafo único, da lei nº 261 de 20 de fevereiro de 1991 e legislação correlata, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão em 2ª instância proferida pelo Presidente da NATURATINS, mediante as razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I. SINÓPSE FÁTICA

O presente recurso administrativo tem por objeto a anulação do AUTO DE INFRAÇÃO nº 122503, lavrado no dia 2/6/2015, pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), em desfavor do Município de Palmas, pela suposta conduta de “extrair cascalho sem licença de um órgão ambiental competente”.

O Município de Palmas não apresentou defesa em primeira instância.

O julgamento do auto de infração ocorreu no dia 31 de julho de 2017, conforme julgamento nº 248-2017, no qual foi julgado procedente o auto de infração nº 122503 e o termo de embargo respectivo, e, além disso, condenado o Município de Palmas ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Posteriormente, o Município de Palmas apresentou recurso à decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Todavia, o julgamento em 2ª instância proferido pelo Presidente da NATURATINS, decidiu pela confirmação da decisão recorrida, oriunda da Comissão de



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Julgamento de Auto de Infração (1ª instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Conforme será visto adiante, os autos de infração em epígrafe deverão ser julgados totalmente improcedentes, pois não encontram respaldo jurídico.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

II.1 Da ausência de notificação inicial do auto de infração

Da análise dos autos, observa-se que houve ausência da devida notificação ao município de Palmas quanto ao auto de infração nº 122503-2015, acarretando, conseqüentemente, o cerceamento do contraditório e da ampla defesa, princípios essenciais para a Constituição Federal de 1988.

Foi alegado, desde o início, que o Município de Palmas não apresentou defesa administrativa. No entanto, tal fato ocorreu porque o referido ente público simplesmente não foi notificado da forma devida.

Dispõem os artigos 70, § 4º e 71, inciso I, da lei federal nº 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

No mesmo sentido, dispõem os artigos 96, § 1º, e 113 da decreto federal nº 6.514/2008:

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado.

Margarida Aquino Costa
 Procuradora do Município
 Mat.: 413029820

Página 2 de 14



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Vê-se que os supracitados diplomas legais, determinam expressamente a observância do contraditório e da ampla defesa. Tais princípios devem ser assegurados desde o início do processo administrativo, com a lavratura do auto de infração.

Imperativo, então, assegurar a ciência do auto de infração lavrado contra o suposto infrator, para que comece a correr o prazo para apresentação da defesa.

Compulsando os autos, é possível verificar que o NATURATINS considerou que a lavratura do auto de infração seria apta e suficiente para que se cumprissem os dispositivos legais acima e os princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, a lavratura do auto de infração não constitui meio idôneo para que se fosse considerada a ciência do município de Palmas.

Deve ser questionado como se dá a devida ciência da autuação do auto de infração ao município de Palmas.

Conforme o art. 96, § 1º do decreto federal nº 6.514/2008, o autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: pessoalmente, por seu representante legal, por carta registrada com aviso de recebimento ou por edital.

Não se pode aceitar que a citação tenha se efetivado “pessoalmente”, através do auto de infração, pois o município de Palmas é pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Geral do Município, conforme o art. 87, da Lei Orgânica do Município de Palmas, *in verbis*:

Art. 87 – A Advocacia-Geral do Município vinculada ao Poder Executivo, é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos de lei, as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



tributária e a organização e administração do patrimônio imobiliário municipal.

Pelo exposto, a ciência do auto de infração deveria ter se dado através de carta registrada com aviso de recebimento para a Procuradoria Geral do Município, órgão dotado de competência para representar o Município de Palmas.

No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa nº 2 de 2017 do NATURATINS¹:

Art. 50. As intimações realizadas no âmbito do processo deverão ser comunicadas aos interessados por meio de correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento - AR, salvo as intimações para apresentação de alegações finais que seguirão as regras previstas no Decreto 6.514, de 2008.

Por todo exposto, resta evidenciado que a ciência do auto de infração não foi efetivada da forma correta, ferindo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, **devendo ser reconhecida a nulidade do auto de infração nº 122503-2015.**

II. 2 Da atipicidade da conduta

A conduta supostamente praticada pelo Município de Palmas não acarreta sanção alguma, por conta da previsão do parágrafo único do art. 2º, do Decreto-lei nº 227/1967 (Código de Minas), que assim dispõe:

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (Redação dada pela Lei no 9.314, de 1996)

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei no 9.314, de 1996)

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei no 9.314, de 1996)

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei no 9.314, de 1996)

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei no 9.314, de 1996)

¹ Acesso em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=343555>



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (Incluído pela Lei no 9.314, de 1996)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

Em complemento ao quanto disposto pelo Código de Minas, foi editada a Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 23, de 3 de fevereiro de 2000 (acesso em http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/PMME_23_00.htm), que especifica quais são as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para fins de aplicação da permissão prevista no parágrafo único do art. 2º, do Decreto-lei nº 227/1967:

Art. 1º Consideram-se substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para fins de aplicação do disposto no Decreto nº 3.358, de 2 de fevereiro de 2000:

I - areia, cascalho e saibro, quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregado e argamassas;

II - material siltico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;

III - rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento;

e IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se da redação da portaria supracolacionada, que o cascalho é um mineral que pode ser extraído pelo Município para emprego imediato na construção civil, sem a necessidade de prévia autorização, licença ou concessão.

Assim sendo, patente a atipicidade de eventual conduta do Município de Palmas, seja na esfera penal, seja na esfera administrativa.

O Auto de Infração nº 122503-2015, que este ente pretende anular, tipifica a infração descrita no art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e no art. 60, da lei federal nº 9.605/98, abaixo transcritos:

Margarida Aquino Costa
 Procuradora do Município
 Matr. 412228-20



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Sobre tal conduta, assim tem se posicionado a jurisprudência pátria de forma uníssona:

PENAL. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PREFEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E PRERROGATIVA DE FORO. REJEIÇÃO. ARTIGO 55, DA LEI N. 9.605/1998. PRESCRIÇÃO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. ARTIGO 2º, DA LEI N. 8.176/1991. ATIPICIDADE. EXTRAÇÃO DE CASCALHO REALIZADA DIRETAMENTE PELA MUNICIPALIDADE E DESTINADA A USO EM OBRAS PÚBLICAS. LEI N. 9.827/1999. NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 2º, DO DECRETO-LEI N. 227/1967 (CÓDIGO DE MINAS). ABSOLVIÇÃO. 1. Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal por ofensa à competência desta Corte Regional Federal, uma vez que Acusado foi empossado pela terceira vez prefeito administrando o município até fevereiro de 2012 e a denúncia foi recebida em 16/07/2012 (fl. 10), quando não era mais titular de cargo com foro por prerrogativa de função. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação penal que apura responsabilidade de prefeito que comete crime comum contra bens da União. Precedentes. 3. Declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados aos réus, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/1998, com fulcro no artigo 109, VI, do Código Penal. 4. A Lei n. 9.827/1999, ao acrescentar o parágrafo único no artigo 2º do Decreto-Lei n. 227/1967 (Código de Minas), descriminalizou a conduta, pois Permitiu àqueles órgãos da administração direta e autárquica a extração de areia, cascalho e saibro (substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, segundo o art. 1º, I, da Portaria n. 23, de 03/02/2000), independentemente de autorização (elemento integrante do tipo do art. 2º da Lei 8.176/91), o que ocorreu na hipótese, tendo em vista que o cascalho foi utilizado pela municipalidade para construção de estradas vicinais. 5. Extinção da punibilidade dos fatos imputados aos Acusados tipificados no artigo 55, da Lei n. 9.605/1998, pela prescrição da

Margarida Aquino Corrêa
 Procuradora do Município
 Tel: 13023820

Página 6 de 14

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



pretensão punitiva do Estado e absolvição da prática do crime previsto no artigo 2o, da Lei n. 8.176/1991, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

(TRF-1 - AP: 00159837820174010000 0015983- 78.2017.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/09/2017, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 26/09/2017 e-DJF1).

NOTÍCIA CRIME. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E ORDEM ECONÔMICA. LEIS N.º 9.605/98 E 8.176/91. PREFEITO MUNICIPAL. **EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA OBRAS EM ESTRADAS MUNICIPAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA.** PRECEDENTES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a conduta de extração de cascalho pela municipalidade, para emprego em obras públicas por ela executadas, é atípica. Descriminalização da conduta operada pela Lei no 9.827, de 27 de outubro de 1999, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2o do Decreto-Lei no 227/67. Denúncia rejeitada.

(TRF-4 - NOTCRI: 46402 RS 2005.04.01.046402-3, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 26/10/2006, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/11/2006 PÁGINA: 477).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 307.982 – PR (2013/0070769-0) RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento ao Recurso Especial com fundamento na Súmula 83 do STJ. **Consta dos autos que a denúncia foi rejeitada ao argumento de que o prefeito municipal que, sem autorização, concessão ou licença, extrai substância mineral, desde que utilize o material extraído em obra pública, não comete os delitos descritos no art. 55 da Lei no 9.605/98 e no art. 2o da Lei no 8.176/91.** No recurso especial, interposto com fundamento na alínea a e c do permissivo constitucional, sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado negou vigência ao art. 55, parágrafo único, da Lei no 9.605/98, ao considerar atípica a conduta de extração de minério em área de preservação permanente, sem licença ambiental. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na súmula 83/STJ. Em seu agravo, sustenta o recorrente que no caso dos autos não se pode utilizar a súmula 83 do STJ, uma vez que os precedentes indicados na decisão desafiada não se aplicam integralmente ao caso sub judice.

Segue argumentando que, tratando-se de lesão a bens jurídicos diversos, não se aplica a excludente prevista no art. 2o do Decreto-Lei no 227/67 (Código de Minas) aos crimes ambientais. Por fim, manifestou-se o Ministério Público pelo provimento do agravo. É o breve relatório. O inconformismo do recorrente não merece prosperar. **Compulsando os autos, impõe-se reconhecer que os argumentos lançados no acórdão impugnado coincidem com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.**

Margarida Aquino Costa
 Procuradora do Município
 13079820



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



fazendo incidir, por conseguinte, o verbete da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PELO MUNICÍPIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 227/67. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa previsão do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 227/67 que deu nova redação à Lei n.º 9.827/99, não há a caracterização da tipicidade da conduta do art. 55 da Lei n.º 9.605/98, quando a extração da substância mineral é realizada para emprego imediato na obra pública executada diretamente pelo Município. 2. Recurso provido para extinguir a ação penal a que respondem os recorrentes. (RHC 33.669/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) RECURSO ESPECIAL. ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PELO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NA HIPÓTESE DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 227/67. Não comete o crime do art. 55, da Lei nº 9.605/98 o Prefeito que, ainda que sem autorização, concessão ou licença, extrai substância mineral, desde que o material tenha emprego imediato em obra pública executada diretamente pelo Município, nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Decreto-lei nº 227/67, com redação dada pela Lei nº 9.827/99. Recurso desprovido. (REsp 876.915/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ 12/02/2007) Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento, nos termos do art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se Brasília (DF), 24 de março de 2015. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) Relator (STJ - AREsp: 307982 PR 2013/0070769-0, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Publicação: DJ 31/03/2015)

Diante do exposto, conclui-se que, ainda que o Município de Palmas seja o responsável pela conduta descrita no Auto de Infração IBAMA nº 9108337-E, tal conduta não acarreta sanção alguma, eis que o parágrafo único do art. 2º, do Decreto-Lei nº 227/1967 c/c inciso I, do art. 1º, da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 23, de 03 de fevereiro de 2000, autoriza a retirada de cascalho pelo ente municipal para imediato emprego em obra pública, sem a necessidade de prévia autorização, permissão, licença ou concessão.

II. 3 Do desrespeito ao rito do § 3º, do artigo 72, da lei federal 9.605/1998

Cumprе ressaltar que o Auto de Infração nº 122503-2015 imputa ao Município de Palmas a penalidade de “multa simples”. Quanto ao cabimento da “multa simples”, assim

Margarita Aquino Castro
 Procuradora de Justiça
 Mat.: 41302/2013



**MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



dispõe o § 3º e incisos do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/1998:

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Importante ressaltarmos que o Município de Palmas jamais fora advertido por irregularidades e que tenha deixado de saná-las em prazo assinalado por órgão competente. Da mesma maneira, jamais o ente municipal opôs embaraço à fiscalização.

Em relação ao Auto de Infração 122503-2015, o Município de Palmas jamais fora previamente advertido ou embargado, sendo completamente indevida a aplicação da pena de multa simples de plano, motivo pelo qual merece anulação o supracitado auto de infração.

II.4 Do desrespeito ao contraditório e à ampla defesa

Além da aplicação da multa simples não ter seguido o rito previsto pelo § 3º, do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/1998, a ampla defesa e o contraditório do ente municipal foram em todas as decisões administrativas tomadas até este momento frontalmente desrespeitados.

Vê-se que, no recurso às fls. 41 a 88, o Município de Palmas levantou diversos pontos, que jamais sequer foram considerados, mencionados ou rebatidos nas decisões posteriores, sendo todas as manifestações administrativas completamente genéricas, singelas e carentes de fundamentação e individualização do caso.

Na esfera constitucional, o legislador originário alçou a ampla defesa e o contraditório à categoria de direitos fundamentais, sendo sua observância inafastável também no âmbito administrativo. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

Margarida Aquino Costa
Procuradora do Município
13020820



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A doutrina exalta tal garantia como uma das mais importantes do sistema constitucional vigente. Eis a lição de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco²

É provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se considerarmos a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material (princípio da proporcionalidade/ direito substantivo). Todavia, no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. Assim, cogita-se de devido processo legal quando se fala de (1) direito ao contraditório e à ampla defesa, de (2) direito ao juiz natural, de (3) direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita, de (4) direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica.

Não por outra razão, a Lei nº 9.605/1998, prevê em seu § 3º, art. 72, a exigência de procedimento prévio para legitimar a imposição de multa simples.

Tal procedimento assume grande relevância, pois, de um lado, a notificação prévia permite ao ente a correção de eventual erro cometido, bem como, alternativamente, possibilita a apresentação de defesa ou esclarecimentos.

Todavia, no presente caso, a imposição de multa simples se deu de forma automática, sem observância do rito preconizado nos dispositivos transcritos acima, muito menos se concedeu oportunidade para a Administração municipal apresentar as informações e/ou corrigir eventuais equívocos.

Com efeito, a imposição automática de multa simples ao Município de Palmas, sem que houvesse sua notificação prévia, impossibilita o contraditório e a ampla defesa, traduzindo-se em inegável violação ao substantive due process of law.

Em outro viés, há de se notar a evidente desproporcionalidade entre a suposta

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10.ed. rev. E atual – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 546.

Margarida Aquino Costa
 Procuradora do Município
 11/02/2020



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



irregularidade e a sanção imposta, já que as consequências advindas de futuras restrições cadastrais impedem o Município de Palmas de receber receitas em valores vultuosíssimos, engessando a gestão atual na consecução do seu plano de governo em prejuízo geral à economia, à infraestrutura, aos projetos sociais e demais políticas públicas.

O Município de Palmas, tal como a quase totalidade dos municípios brasileiros, depende do repasse de verbas federais para manter a adequada prestação dos seus serviços públicos, de modo que a manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122503-2015, com a possibilidade de inscrição do ente em cadastros de inadimplentes e eventual a retenção dos repasses federais não pode subsistir.

Diante de tal fato, requer o ente municipal que seja reconhecida a nulidade do auto em questão.

II.5 Da conversão em recuperação ambiental – art. 72, § 4º, da lei federal nº 9.605/1998.

Caso superados todos os argumentos levantados até aqui, requer o Município de Palmas a aplicação do § 4º, do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/1998.

Reconhecida a tipicidade da conduta, a presença de autoria e materialidade e a validade do auto de infração, requer este ente a aplicação do § 4º, do art. 72, da Lei Federal n. 9.605/1998, para que a multa seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Não se atentou o NATURATINS para o quanto previsto no art. 139 e seguintes do Decreto Federal nº 6.514/2008, que prevê diversas formas de conversão da multa. Vejamos:

Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998.

Margarida Aquino S. e
 Procuradora do Município
 11/03/2016



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Assim sendo, caso superadas todas as demais defesas apresentadas até então pelo ente municipal, requer desde logo a aplicação do art. 139 e seguintes do decreto federal nº 6.514/2008.

II.6 Da redução da multa

Por fim, caso superados todos os argumentos levantados nesse recurso, requer o Município de Palmas que a multa seja reduzida, pois não foi observada a devida proporcionalidade; além disso, não foram observados diversos artigos nos mais variados diplomas legais.

Dispõe o artigo 8º, do decreto federal nº 6514/2008:

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Além disso, dispõem os artigos 47, 48 e 49 da lei estadual nº 261 de 1991:

Art. 47. As infrações classificam-se em:

- I - leves, aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificada um circunstância agravante;
- III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência previstas no § 1º, do artigo 51 desta Lei.

Art. 48. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem), Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado;
- II - nas infrações graves, de 101 (cento e um) a 250 (duzentos cinquenta) Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado;
- III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado;
- IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado.

§ 1º. Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º. A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias

Margarida Aquino
 Procuradora do Município
 Matr. 12.122-22



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 49. Para imposição da pena e da graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

- I - as circunstância atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Por fim, aduzem os artigos 6º, 7º, § 2º da Instrução Normativa nº 2/2017 do NATURATINS³:

Art. 6º Nos casos em que o Decreto nº 6.514, de 2008 estabelece limites mínimo e máximo para o valor da multa, o agente autuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

- I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa.
- II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, classificando a infração em leve, média e grave.

Art. 7º. (...)

§ 2º No caso de órgãos e entidades municipais de direito público, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração os seguintes critérios:

- I - quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e
- II - localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Resta demonstrado, assim, que não houve a devida motivação e justificativa quanto ao valor da multa aplicada, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os fiscais, no auto de infração, simplesmente arbitraram um valor, sem indicar em nenhum momento em como chegaram em tal quantia, apesar de toda a normativa existente para direcionar o valor das multas.

Por isso, caso superadas todas as demais defesas apresentadas até então pelo ente municipal, requer desde logo a redução da multa aplicada para o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

³ Acesso em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=343555>

Jorgilda Aquino Costa
 Secretária do Município
 11/12/2019



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Caso a referida multa não seja reduzida para o valor mínimo, requer que seja aplicado o art. 48, § 2º, da lei nº 261 de 1991 do estado do Tocantins:

Art. 48

§ 2º. A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Município de Palmas:

- a. Que seja dado provimento ao recurso, para que seja reformada a decisão que determinou a aplicação de multa em favor do Município para que seja declarado nulo o auto de infração nº 122503-2015, pela atipicidade da conduta e ausência de notificação;
- b. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido "a", que a multa seja convertida em recuperação ambiental, conforme o art. 72. § 4º, da lei federal nº 9.605/1998;
- c. Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que a multa seja reduzida para o valor mínimo do art. 66, do decreto federal nº 6.514/2008, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois não foi efetuada a correta dosimetria da multa;
- d. Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que a multa seja reduzida em 90%, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da lei nº 261 de 1991;

Nestes termos, requer-se o deferimento.

Palmas - TO, 7 (sete) de outubro de 2019.

Margarida Aquino Costa
MARGARIDA AQUINO COSTA
 Procuradora do Município
 Matrícula nº 413029820



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	1710-2015-F
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Palmas

DESPACHO Nº 164/2020

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por Prefeitura Municipal de Palmas, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO “decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS”, *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

(...)

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005627

Processo nº: 2020/39001/000023
Interessado: Prefeitura Municipal de Palmas
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA
Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA
Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração
nº 122503

DESPACHO Nº 020/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 1710-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 122503, aplicado no dia 02/06/2015.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas

